



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.195 - GO (2018/0330053-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA E OUTRO(S) -
GO017723
PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
AGRAVADO : RCC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a exigência da obrigação acessória prevista no artigo 11, inciso III, alínea c, n. 1, do Anexo IX do CTE, foi afastada pelo legislador estadual por meio do Decreto Estadual n. 6.769/2008, não sendo mais exigida para o gozo do benefício do crédito outorgado, o que deve ser aplicado retroativamente à apelante, os termos do artigo 106, II, 'b', do Código Tributário Nacional, posto que não restou caracterizado intuito fraudulento ou omissão no pagamento do tributo.

2. Assim, a revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.195 - GO (2018/0330053-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADORES : **JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA E OUTRO(S) -**
GO017723
PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
AGRAVADO : **RCC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Goiás, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que demanda diz respeito à revogação de benefício fiscal e não de penalidade tributária, daí que a previsão contida no artº 106 do Código Tributário Nacional, que trata acerca da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte não se aplica ao caso em testilha.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão ou pela inclusão em pauta do presente recurso para julgamento pelo Órgão Colegiado.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 1.022/1.029 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.195 - GO (2018/0330053-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a exigência da obrigação acessória prevista no artigo 11, inciso III, alínea c, n. 1, do Anexo IX do CTE, foi afastada pelo legislador estadual por meio do Decreto Estadual n. 6.769/2008, não sendo mais exigida para o gozo do benefício do crédito outorgado, o que deve ser aplicado retroativamente à apelante, os termos do artigo 106, II, 'b', do Código Tributário Nacional, posto que não restou caracterizado intuito fraudulento ou omissão no pagamento do tributo.
2. Assim, a revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Em sua tese a agravante, argumenta o tema tratado no apelo especial refere-se a extinção de benefício fiscal, não podendo ser recebido como uma tutela de extinção de penalidade tributária, razão pela qual não se há espaço para a aplicação do artigo 106 do CTN.

Em que pese os argumentos, a tese não merece prosperar.

Diferentemente do suscitado nas razões deste agravo interno, a questão tratada na origem e repisada nesta Corte cinge-se à retroatividade da norma tributária mais benéfica, tendo em vista o desatendimento da obrigação acessória nos autos do processo administrativo nº 3034597051071, em razão de não ter apresentado parte de documentos fiscais à época exigidos pelo art. 11, III, “c”, nº 1, Anexo IX, do Decreto 4.852/1997, bem como para recolher a diferença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o que foi de fato recolhido e o que deveria ser recolhido sem a incidência do benefício ao qual fazia jus.

Neste panorama, o ponto central da controvérsia perquire saber se uma norma tributária mais benéfica (Decreto n. 6.769/2008) pode retroagir para alcançar obrigação acessória decorrente de fato gerador de tributo ocorrido durante a vigência de norma anterior (Decreto n. 4.852/1997), desonerando o contribuinte ao cumprimento da obrigação, em vista do caráter revogatório da norma posterior.

É nítida a aplicação do artigo 106, II, b, do CTN, pois a norma que balizou a aplicação da multa tributária à agravada, foi revogada por norma que desonerou a contribuinte daquela obrigação da qual havia sido autuada, razão pela qual, deve ser aplicada o Decreto n. 6.769/2008 àqueles fatos pretéritos em face da retroatividade da norma mais benéfica que exonera os contribuintes daquele dever existente.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do que aponta o recorrente, verifica-se que o recurso de apelação do contribuinte traz expressa impugnação ao fundamento do auto de infração que diz respeito à destinação dos produtos por ele fabricados e comercializados. Sendo assim, o Tribunal de origem não violou o disposto no art. 515 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância a quo, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus ('dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio jura novit curia ('o Juiz conhece o Direito'). 3. A revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. 4. Na vertente hipótese, qualquer argumentação tendente à descaracterizar as referidas exigências como obrigações acessórias ainda esbarraria no óbice da Súmula 280/STF, pois, como visto, sua definição emana de lei local. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 1.349.667/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2014)

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0330053-0

AgInt no
AREsp 1.415.195 /
GO

Números Origem: 5234255.71.2016.8.09.0051 523425571 52342557120168090051

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA E OUTRO(S) - GO017723
PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
AGRAVADO : RCC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA E OUTRO(S) - GO017723
PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
AGRAVADO : RCC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.